


ESTADO DA PARAIBA
Câmara Municipal de Campina Grande
(Casa de Félix Araújo)

PROJETO de LEI Nº 116/98 (origem 037)

Em 23 de novembro de 19 98

Autor PODER EXECUTIVO

Tip. Lins Ltda. - Telefax: 3314

EMENTA: Altera redação da Lei nº 2.797 de 16 de dezembro de 1993 e dá outras providências.

DISTRIBUIÇÃO

A Comissão Justiça e Redação
para dar parecer.

S. S. Câmara Municipal 24 de 11 de 1998

Presidente

Secretário

APROVADO POR MAIORIA

Aprovado em sessão de 26 de 11
de 19 98 em 1ª. votação.

S. S. Câmara Municipal

Presidente

Secretário

Aprovado em sessão de 26 de 11
de 19 98 2ª. votação.

S. S. Câmara Municipal

Presidente

Secretário

REDAÇÃO FINAL

Aprovado em sessão de 26 de NOVEMBRO
de 1998.

S. S. Câmara Municipal 26 de 11 de 1998

Presidente

Secretário



ESTADO DA PARAÍBA
CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPINA GRANDE
(Casa de Félix Araújo)
COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

REDAÇÃO FINAL

PROJETO DE LEI Nº 116/98 - ORIGEM 037

AUTORIA: PODER EXECUTIVO

EMENTA: Altera redação da Lei nº 2.797 de 16 de dezembro de 1993 e dá outras providências.

Art. 1º - A alíquota de que trata o Parágrafo Único do art. 3º, da Lei nº 2.797, de 16 de dezembro de 1993, passa a ser de 1,5%.

Art. 2º - Os recursos oriundos da arrecadação da taxa que trata o Art. 3º da Lei nº 2.797, de 16 de dezembro de 1993, constituirão o Fundo Municipal de Assistência Social.

§ 1º - A aplicação dos recursos do fundo de que trata o artigo anterior terá acompanhamento do Conselho Municipal de Assistência Social.

§ 2º - Fica o Chefe do poder Executivo autorizado a regulamentar por Decreto o fundo criado na forma do **caput** deste artigo.

Art. 3º - Dá nova redação ao Art. 6º, da Lei nº 2.797, de 16 de dezembro de 1993, que passa ter o seguinte teor:

L. Araújo



ESTADO DA PARAÍBA
CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPINA GRANDE
(Casa de Félix Araújo)
COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

“Art. 6º - A arrecadação da Taxa compete à Secretaria da Fazenda do Município, obrigada ao repasse à conta do Fundo Municipal de Assistência Social, até o dia 30 de cada mês, improrrogavelmente.”

Art. 4º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

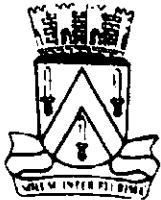
Art. 5º - Revogam-se as disposições em contrário, especialmente o art. 4º, Lei nº 2.797, de 16 de dezembro de 1993.

Sala das Sessões da Câmara Municipal de Campina Grande “Casa de Félix Araújo”, em 26 de novembro de 1998.


ROMERO RODRIGUES VEIGA
Presidente


ANTONIO ALVES PIMENTEL FILHO
Secretário

VENEZIANO VITAL DO REGO
Membro



ESTADO DA PARAÍBA
Câmara Municipal de Campina Grande
 (Casa de Félix Araújo)

EMENDA 01.
 Projeto 116/93

APROVADO POR MAIORIA
 Em 26 de 11 de 1993
 PRESIDENTE
 SECRETÁRIO

O paragrafo 2º passa a ter a seguinte redação:

Art -2º Os recursos oriundos da arrecadação da taxa de que trata o Art. 3 da Lei nº. 2797, de 16 de dezembro de 1993, constituirão o Fundo Municipal de Assistência Social.

Suprima-se o § 1º

Onde se lê:

Leia-se

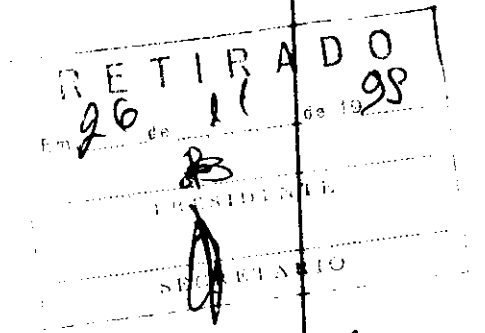
§ 2º _____ § 1º

§ 3º _____ § 2º

[Handwritten signatures and notes]
 Antonio Augusto Gomes
 Manoel Augusto
 Antônio Augusto
 Edelvaldo de Jesus Beth
 Alberto Jorge
 José Antônio
 Renato
 Antônio
 Remo
 H. A. L.

Emenda n.º ~~02~~ 03/98

AO Projeto de Lei n.º 116/98



Modifica SS 1.º do Art. 3.º
deste Projeto Lei 116/98

SS 1.º - Constituirá o Fundo de Solidariedade Social o recurso oriundo da arrecadação da Taxa de pequisa o art. 3.º, da Lei 2.797, de 16 de Dezembro de 1993, 50% (Cinquenta por cento) Para o Fundo de Solidariedade Social e 50% (Cinquenta por cento) Para o Fundo de Assistência Social criado pelo Conselho de Assistência Social do Município de Coimbra funde.

S.S. em 16 de Novembro de 1998

L. Fernando
Simão Belo



ESTADO DA PARAÍBA
Câmara Municipal de Campina Grande
(Casa de Félix Araújo)

RETIROADO
26 98

03

EMENDA AO PROJETO DE LEI Nº 116/98

ALTERA REDAÇÃO DA LEI 2.797
DE 16 DE DEZEMBRO DE 1993
DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS;

O artigo 2º desta Lei passará a ter a seguinte redação:

"Fica criado o Fundo de Solidariedade Social, cujos recursos aplicados, obrigatoriamente, no custeio das ações de assistência social e despesas orçamentárias associadas a programas de relevante interesse econômico e social".

Sala das Sessões, em 26 de novembro de 1998.

BRUNO GAUDÊNCIO

Vereador

Emenda nº 04


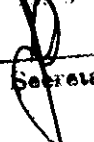
Onde ocorrer

- Fica alterado o destino da arrecadação originada da cobrança da Taxa, porém a alíquota permanece de 1% sem ser majorada.

Guilherme Almeida

REJEITADO POR MAIORIA
Em 26 de 11 de 98
PRESENTE
1º SECRETÁRIO

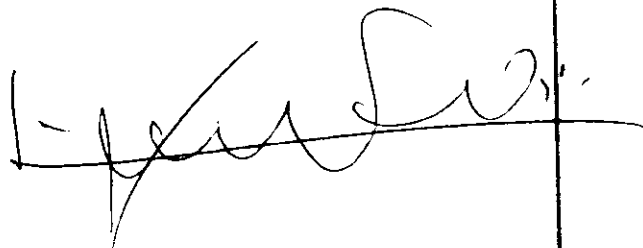
Financeiro n. 05/98
Do Projeto Lei 116/98

APROVADO POR UNANIMIDADE
na sessão de 26 de 11 de 98


Secretário

Alteração adiciono a
Lei n. 9.792 de 16
de Dezembro de 1993
e de outras providências
ao Art. 6º.

Art 6º: A arrecadação do Taxa Completa
a Secretaria de Finanças do
Município, obrigada ao repasse a
Conta do Fundo Municipal de
Assistência Social, até o dia
30 de cada mês, impreterivelmente

km, 26-11-98





ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPINA GRANDE
SECRETARIA DE GOVERNO E COORDENAÇÃO POLITICA

MENSAGEM Nº 037

De 17 de Novembro de 1998

Senhor Presidente,

Cumprimentamos Vossa Excelência e os ilustres Vereadores que compõem essa Egrégia Casa Legislativa, no momento em que encaminhamos para apreciação e votação, o Projeto de Lei que altera redação da Lei nº 2.797 de 16 de dezembro de 1993, e constitui o Fundo de Solidariedade Social.

O Fundo de Solidariedade Social objetiva uma política social compensatória, pois destina os recursos oriundos da taxa cobrada das empresas privadas ou pessoas físicas que detenham contratos de prestação de serviços com o Município, de conformidade com a Lei nº 2.797/93, às ações de relevante alcance social.

Ao vincularmos os seus recursos ao custeio de ações de assistência social, buscamos suprir as carências inerentes aos inevitáveis cortes que serão necessários nesse momento em que o Município terá de ajustar-se às acentuadas quedas de receitas advindas do Plano de Estabilidade Fiscal que está sendo posto em prática pelo Governo Federal, sem que os mais carentes sejam ainda mais penalizados.

No entendimento de que o momento é de buscarmos a melhor solução para os problemas que atingirão a nossa cidade e a todos nós, esperamos contar com a compreensão de todos os pares dessa Colenda Casa, para a aprovação do presente Projeto em caráter de urgência, ao mesmo tempo em que renovamos os nossos protestos de elevada estima e consideração.

①



ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPINA GRANDE
SECRETARIA DE GOVERNO E COORDENAÇÃO POLITICA

RECEBIDO NA SECRETARIA
EM. 27 / 11 / 98
AS 16:55 HORAS.
SECRETARIO

PROJETO DE LEI N.º ~~087~~ 116/98 DE 17 DE NOVEMBRO DE 1998

ORIGEM 037

**Altera redação da Lei nº 2.797
de 16 de dezembro de 1993 e
dá outras providências.**

Art. 1º - A alíquota de que trata o Parágrafo Único do art. 3º, da Lei 2.797, de 16 de dezembro de 1993, passa a ser de 1,5%.

Art. 2º - Fica criado o Fundo de Solidariedade Social, cujos recursos serão aplicados, prioritariamente, no custeio das ações de assistência social e despesas orçamentárias associadas a programas de relevante interesse econômico e social.

§ 1º - Constituirão o Fundo de Solidariedade Social, os recursos oriundos da arrecadação da Taxa de que trata o art. 3º, da Lei nº 2.797, de 16 de dezembro de 1993.

§ 2º - A aplicação dos recursos do fundo de que trata o artigo anterior terá acompanhamento do Conselho Municipal de Assistência Social.

§ 3º - Fica o Chefe do Poder Executivo autorizado a regulamentar por Decreto o Fundo criado na forma do **caput** deste artigo.

Art. 3º - Esta lei entrará em vigor na data da sua publicação.

Art. 4º - Revogam-se as disposições em contrário, e em especial, o art. 4º da Lei nº 2.797, de 16 de dezembro de 1993.


CÁSSIO RODRIGUES DA CUNHA LIMA
Prefeito



ESTADO DA PARAIBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPINA GRANDE
GABINETE DO PREFEITO

ARQUIVE-SE
Em 23 de 02 de 1994
Presidente

LEI Nº 2.797

De, 16 de Dezembro de 1993.

INSTITUI TAXA SOBRE SERVIÇOS E/OU
OBRAS, E DA OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O PREFEITO MUNICIPAL DE CAMPINA GRANDE,
Faço saber que a Câmara de Vereadores aprovou, e eu sanciono a
seguinte,

L E I

Art. 1º - Fica instituída, na forma prevista,
nesta Lei, a Taxa sobre Contratos de serviços e/ou Obras, firmados
entre empresas privadas e o Município.

Art. 2º - Considera-se ocorrido o fato gera-
dor da obrigação principal, no momento da celebração do contrato.

Art. 3º - A base de cálculo da Taxa é o va-
lor global do contrato, subtraídos os descontos determinados por
Lei.

Parágrafo Único - A alíquota de que trata
este artigo será de um por cento.

Art. 4º - A Taxa prevista na presente Lei
destina-se ao Instituto de Previdência dos Servidores Municipais
da Campina Grande - IPSEM.

Art. 5º - O Município de Campina Grande é o
Titular competente para exigir o cumprimento da obrigação tribu-
tária.

ARQUIVE-SE

Em 01 de 03 de 1994

Ruiere Barbosa
DIRETOR



ESTADO DA PARAIBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPINA GRANDE
GABINETE DO PREFEITO

Art. 6º - A arrecadação da Taxa compete à Secretaria de Finanças do Município, obrigada ao repasse à conta do IPSEM, até o dia 30 de cada mês, improrrogavelmente.

Art. 7º - Aplicam-se no que couber, os dispositivos da Lei nº 1.380/85 (Código Tributário do Município) e suas alterações.

Art. 8º - Decreto do Chefe do Poder Executivo regulamentará a presente Lei, no prazo de 30 dias, após a sua publicação.

Art. 9º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 10 - Revogam-se as disposições em contrá-

rio.


FELIX ARAUJO FILHO

Prefeito